

Requer informações quanto a Lei Complementar nº 10, de 16/11/1998 Plano Diretor Municipal Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Excelentíssimo Senhor IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística Paraguaçu Paulista

REQUERIMENTO Nº

O Vereador que este subscreve, nos Termos Regimentais vigentes, R E Q U E R à Excelentíssima Prefeita Municipal, Sra. Almira Ribas Garms as seguintes informações quanto a Lei Complementar nº 10, de 16/11/1998 - Plano Diretor Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista:

- a-) além da Lei Complementar nº 23/1999, de 06/07/1999, foram feitas outras alterações na Lei Complementar nº 10, de 16/11/1998?
- b-) existem estudos objetivando a revisão da Lei Complementar nº 10, de 16/11/1998?

em caso de resposta afirmativa ao item "b":

b.1) qual a previsão para apresentar tal revisão?

b.2) quais critérios estão sendo utilizados para elaborar a revisão da Lei Complementar nº 10, de 16/11/1998?

em caso de resposta negativa ao item "b":

b.3) o que justifica o não cumprimento do §3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências?

JUSTIFICATIVA

Para que as cidades cresçam em todos os sentidos da palavra, é indispensável o planejamento adequado, sempre almejando o desenvolvimento. Neste sentido, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, contemplou no §3º do art. 40:



- Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
- § 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.
- § 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.
- § 3° A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.(g.n)

Assim, transcorridos mais de 18 anos da vigência da Lei Complementar nº 10, de 16/11/1998 – que instituiu o Plano Diretor Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e, após mais de 17 anos de sua alteração pela Lei Complementar nº 23, de '06/07/1999, a norma carece de revisão, justificando assim o presente Requerimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de outubro de 2017.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/98, DE 16/11/98.

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Paraguaçu Paulista, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, com o propósito de orientar os processos de transformação da Cidade e de melhorar a qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 2º - O Plano Diretor, que tem o intuito de promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade, fixa os seguintes objetivos e diretrizes:

I - políticos;

II - estratégicos;

III - sociais;

IV - físico-territoriais.

Parágrafo Único: Os objetivos e diretrizes expressos neste Plano Diretor referem-se ao uso e ocupação do solo urbano, à localização de equipamentos e de serviços urbano, ao sistema viário e ao desenvolvimento das atividades do setor rural, bem como à necessária articulação entre os setores rural e urbano.

Art. 3º - Fazem parte integrante desta Lei o documento relativo ao Plano Diretor//e as Plantas que representam, graficamente, as diretrizes adotadas.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 023, DE 06 DE JULHO DE 1999.

RETIFICA O INCISO II DO ARTIGO 12 DO PLANO DIRETOR – LEI COMPLEMENTAR 10/98, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O inciso II, do Artigo 12, do Plano Diretor - Lei Complementar 10/98, de 16 de Novembro de 1998, passa ter a seguinte redação:

"II – a aprovação de novos parcelamentos de solo urbano, bem como a ocupação do solo, para fins urbanos, nas áreas externas ao atual perímetro urbano do Município, dependerá de parecer do Conselho do Plano Diretor".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 06 de Julho de 1999.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria, em livro próprio na data supra e PUBLICADA por Edital e afixada em local público de costume.

ONÓRIO PRAMEISCO ANHESIM
Chefe de Gabinete



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Mensagem de Veto nº 730

<u>Vigência</u>

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os <u>arts. 182</u> e <u>183 da Constituição Federal</u>, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bemestar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

- Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
- I garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
 - VI ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) a poluição e a degradação ambiental;
 - h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).
 - h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

27/10/2017 L10257

- § 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.
 - § 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.
 - § 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.
- § 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
- I a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
 - II a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
 - III o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
 - § 5º (VETADO)
 - Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:
 - I com mais de vinte mil habitantes;
 - II integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
 - IV integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
- VI incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)
- § 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.
- § 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.
- § 3º As cidades de que trata o **caput** deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
 - Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:
- I a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei:
 - II disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;
 - III sistema de acompanhamento e controle.
 - Art. 42 A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)
 - l demarcação da área de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

Seção XI

Da transferência do direito de construir

- Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:
 - I implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural:
- III servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.
- § 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.
- § 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

- Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.
- Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:
 - I adensamento populacional;
 - II equipamentos urbanos e comunitários;
 - III uso e ocupação do solo;
 - IV valorização imobiliária;
 - V geração de tráfego e demanda por transporte público;
 - VI ventilação e iluminação;
 - VII paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

- Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.
- Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.